



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**

O Vereador Isaias Coelho, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI Nº 090/2024**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira e outros equipamentos de segurança para cães de grande porte e/ou potencialmente perigosos no município de Embu-Guaçu, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas ou de grande porte, que pesem acima de 25 (vinte e cinco) quilos ou que, devido ao comportamento agressivo, possam colocar em risco a segurança pública, somente poderão circular em vias públicas, praças, parques e locais de grande aglomeração no município de Embu-Guaçu utilizando focinheira, coleira e guia curta de condução.

§1º As raças de cães abrangidas por esta lei incluem, mas não se limitam, às seguintes: Mastim Napolitano, Bull Terrier, American Staffordshire, Pastor Alemão, Rottweiler, Fila Brasileiro, Doberman, Pit Bull, entre outras que, comprovadamente, possam representar perigo à população.

§2º Cães de outras raças ou mestiços que apresentem histórico de agressividade também deverão seguir as disposições desta Lei, a critério da autoridade competente ou mediante solicitação de vítimas de agressões anteriores.

Art. 2º O condutor do cão deve possuir controle físico adequado sobre o animal, de forma a evitar quaisquer riscos à integridade física de terceiros.

Art. 3º Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, o responsável pelo cão estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por primeira infração;

III - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.

Art. 4º O valor das multas arrecadadas será destinado a Zoonose, com a finalidade de financiar ações voltadas ao bem-estar animal e à conscientização da população sobre a posse responsável de animais.

Art. 5º Esta Lei não se aplica aos cães-guia utilizados por pessoas com deficiência visual, bem como aos cães utilizados pela polícia e outras forças de segurança em serviço.



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, incluindo os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 22 de outubro de 2024.

Isaias Coelho  
Vereador – PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a segurança pública no município de Embu-Guaçu, ao regulamentar a condução de cães de grande porte e/ou potencialmente perigosos em áreas públicas. A iniciativa está em conformidade com as boas práticas de proteção à população, além de assegurar os direitos dos proprietários de animais, sem comprometer a segurança coletiva.

Conforme o **art. 30, I e II, da Constituição Federal**, os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O tema abordado neste projeto está alinhado com esse princípio, uma vez que visa a proteger os cidadãos de Embu-Guaçu no que tange à circulação de cães que, em determinadas circunstâncias, podem representar perigo. Ao propor regras claras para a condução desses animais, evita-se a criação de um ambiente de insegurança, especialmente em locais públicos frequentados por crianças, idosos e demais cidadãos.

A **Lei Federal nº 13.460/2017**, que regula a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, bem como o **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**, reforçam a necessidade de que os serviços e normas municipais visem o bem-estar da coletividade, promovendo uma convivência harmônica entre os munícipes. A imposição de regras de segurança para a condução de cães de grande porte atende diretamente a esses princípios, pois busca evitar acidentes que possam acarretar graves danos físicos e psicológicos às vítimas.

Em relação à jurisprudência, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já consolidou o entendimento de que os donos de animais respondem de forma objetiva pelos danos causados a terceiros, conforme se verifica no **REsp 1.045.836/SP**. Ou seja, o proprietário é responsável pelos danos materiais e morais decorrentes de ataques, independentemente de comprovação de culpa. Com isso, a presente legislação busca não apenas prevenir situações de risco, mas também garantir uma convivência mais responsável entre proprietários de cães e a população em geral, criando mecanismos de controle que possam minimizar incidentes.

A experiência de outros municípios que já adotaram legislações similares demonstra que essas medidas contribuem significativamente para a segurança pública. Exemplo disso é o **Projeto de Lei nº 2.140/2011**, da Câmara dos Deputados, que prevê o uso de focinheira para cães de raças perigosas. Em Santa Catarina, Rio de Janeiro e São Paulo, legislações semelhantes foram implementadas com êxito, servindo de inspiração para esta proposta no âmbito municipal.

É importante ressaltar que a presente proposta não visa criar obstáculos à posse de cães de grande porte ou de raças consideradas perigosas, mas sim promover a posse responsável, resguardando tanto os direitos dos proprietários quanto a segurança da população. Além disso, a penalização proposta é proporcional ao risco representado e permite a adoção de medidas preventivas por parte das autoridades competentes.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei atende ao interesse público e ao bem-estar coletivo, ao regular a condução responsável de cães em vias e locais públicos. Assim, solicitamos aos nobres pares



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**

a aprovação desta proposta, visando a construção de uma convivência mais segura e harmoniosa no município de Embu-Guaçu.